TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Escola Superior de Contas (ESCon/TCE-RO)
MBA em Gestão Escolar — Turma 2

Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão

SUPER APOSTILA — BLOCO 1

Marco Constitucional e Legal de Base

Igualdade, justiça e equidade · CF/1988 · LDB · LBI · Lei Berenice Piana

Articula-se aos Módulos 1 e 2 do curso (Equidade e Marco legal)

Prof. Me. Thiago da Silva Viana
Porto Velho/RO — 2026

Sumário

Sumário 2
1. Apresentação do bloco 3
2. Objetivos de aprendizagem 3
3. Igualdade, justiça e equidade: os conceitos estruturantes 3
3.1 Igualdade formal e igualdade material 3
3.2 Igualdade, justiça e equidade na prática escolar 4
3.3 Da integração à inclusão: uma mudança de paradigma 4
4. A Constituição Federal de 1988: o direito à educação 5
4.1 Educação como direito fundamental 5
4.2 Objetivos da República e vedação ao preconceito 5
4.3 Dever do Estado e atendimento educacional especializado 5
5. A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) 6
5.1 Princípios e igualdade de acesso e permanência 6
5.2 A Educação Especial na LDB (arts. 58 a 60) 6
6. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) 7
6.1 O conceito biopsicossocial de deficiência 7
6.2 Direito à educação e incumbências do poder público 7
6.3 A vedação à recusa de matrícula e a responsabilização pessoal 8
7. A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) 8
7.1 A pessoa com TEA como pessoa com deficiência 8
7.2 Direitos e direito a acompanhante especializado 8
7.3 A vedação à recusa de matrícula com multa ao gestor 9
8. Síntese integradora: a pirâmide normativa da inclusão 9
9. Aplicação ao contexto de Rondônia 10
10. Questões para reflexão e autoavaliação 10
Referências 10

1. Apresentação do bloco

Este primeiro bloco é o **alicerce jurídico** de toda a disciplina. Antes de falar em estratégias pedagógicas, financiamento ou gestão de conflitos, o gestor escolar precisa compreender que a inclusão e a equidade não são, no Brasil, opções discricionárias ou simples ideais humanitários: são **obrigações jurídicas** assentadas na Constituição e detalhadas em um conjunto robusto de leis.

Para um público de gestores formados por uma **Escola de Contas**, essa distinção é decisiva. Cada direito educacional descumprido pode converter-se em responsabilização administrativa, civil e até pessoal do dirigente. Conhecer o marco legal é, portanto, condição tanto para *incluir bem* quanto para *prestar contas bem*.

O bloco percorre quatro pilares normativos: a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Lei Berenice Piana, que trata da proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Antes deles, porém, é preciso fixar três conceitos que organizam todo o curso: igualdade, justiça e equidade.

2. Objetivos de aprendizagem

Ao final do estudo deste bloco, espera-se que o gestor seja capaz de:

1. Distinguir igualdade formal, justiça social e equidade, extraindo implicações concretas para a gestão escolar;
2. Diferenciar os paradigmas da integração e da inclusão e localizar a escola brasileira nessa transição;
3. Identificar os dispositivos constitucionais que fundamentam o direito à educação inclusiva e equitativa;
4. Reconhecer as obrigações que a LDB, a LBI e a Lei Berenice Piana impõem à escola e ao gestor;
5. Compreender as hipóteses de responsabilização pessoal do gestor — especialmente a vedação à recusa de matrícula.

3. Igualdade, justiça e equidade: os conceitos estruturantes

Os três termos são frequentemente usados como sinônimos, mas designam ideias distintas — e a confusão entre eles produz decisões de gestão equivocadas.

3.1 Igualdade formal e igualdade material

A **igualdade formal** é a igualdade perante a lei: todos recebem o mesmo tratamento, as mesmas regras, os mesmos recursos. Foi uma conquista histórica frente aos privilégios de nascimento, mas, isoladamente, pode **perpetuar desigualdades**. Tratar de modo idêntico quem parte de pontos muito diferentes tende a beneficiar quem já chegou em vantagem.

A **igualdade material** (ou substancial) reconhece que pessoas e grupos estão em situações desiguais e que a justiça exige *tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua*

desigualdade — fórmula que remonta a Aristóteles e foi incorporada à tradição jurídica brasileira por Rui Barbosa na *Oração aos Moços*.

> **CONCEITO-CHAVE**
> **Equidade** é o instrumento que realiza a igualdade material na educação: oferecer a cada estudante e a cada grupo as respostas diferenciadas de que necessitam para que a igualdade de oportunidades seja **real, e não apenas formal**. Equidade não é tratar todos igual; é dar a cada um o que precisa para chegar ao mesmo direito.

O economista Amartya Sen contribui para essa leitura ao deslocar o foco dos *recursos* para as *capacidades* (capability approach): o que importa não é apenas distribuir meios iguais, mas garantir que cada pessoa tenha condições reais de convertê-los em oportunidades efetivas de aprendizagem e participação (SEN, 2010). John Rawls, por sua vez, sustenta que desigualdades só se justificam se beneficiarem os mais desfavorecidos — o chamado princípio da diferença (RAWLS, 2008).

3.2 Igualdade, justiça e equidade na prática escolar

Conceito	O que significa	Exemplo na escola
Igualdade	Mesmo tratamento e mesmos recursos para todos.	Distribuir o mesmo material didático impresso a toda a turma.
Equidade	Recursos diferenciados conforme a necessidade de cada um.	Material em Braille, ampliado ou digital para quem precisa; tempo adicional na avaliação.
Justiça	Remover a barreira estrutural que gera a desigualdade.	Garantir acessibilidade, transporte e currículo que contemple a diversidade — para que o apoio extra deixe de ser necessário.

A metáfora consagrada — pessoas de alturas diferentes tentando assistir a um jogo atrás de um muro — ilustra a sequência: a *igualdade* dá o mesmo caixote a todos; a *equidade* dá caixotes proporcionais à altura; a *justiça* derruba o muro. A gestão escolar para a equidade atua nos três planos, mas tem na remoção de barreiras o seu horizonte.

3.3 Da integração à inclusão: uma mudança de paradigma

A história da relação entre escola e diferença costuma ser descrita em quatro fases: **exclusão** (negação do acesso), **segregação** (escolas e classes especiais separadas), **integração** e **inclusão** (SASSAKI, 1997).

Critério	Paradigma da INTEGRAÇÃO	Paradigma da INCLUSÃO
Quem se adapta?	O estudante adapta-se à escola como ela é.	A escola transforma-se para acolher todos.
Foco	No déficit/diagnóstico do estudante.	Nas barreiras do ambiente e nas potencialidades.
Condição de acesso	Estar 'pronto' para acompanhar a turma comum.	O direito de pertencer é incondicional.

Critério	Paradigma da INTEGRAÇÃO	Paradigma da INCLUSÃO
Responsabilidade	Do estudante e do ensino especial.	De toda a escola e da gestão.

Mantoan (2015) é categórica: a inclusão **não admite condicionantes**. Não se inclui 'se' a escola tiver recursos, 'quando' o professor estiver preparado ou 'desde que' o estudante consiga acompanhar. O direito de aprender junto é um direito de todos, e cabe à gestão criar as condições para realizá-lo. É esse paradigma que o ordenamento jurídico brasileiro adota.

4. A Constituição Federal de 1988: o direito à educação

A Constituição é o ponto de partida. Ela define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, e fixa princípios que vinculam diretamente a atuação do gestor.

4.1 Educação como direito fundamental

> **BASE LEGAL**
>
> **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) os incisos asseguram pluralismo de ideias, gestão democrática e garantia de padrão de qualidade.

O inciso I do art. 206 é a **semente constitucional da equidade**: a Constituição não se contenta com o acesso — exige também a **permanência**. Garantir vaga não basta; é preciso assegurar que o estudante fique, aprenda e conclua. Evasão, reprovação e distorção idade-série são, sob essa ótica, falhas no cumprimento de um direito constitucional.

4.2 Objetivos da República e vedação ao preconceito

> **BASE LEGAL**
>
> **Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 3º transforma a **redução das desigualdades** em objetivo do próprio Estado brasileiro. Para a escola pública amazônica, o inciso III tem peso concreto: as desigualdades *regionais* — distâncias, sazonalidade dos rios, isolamento de comunidades — são expressamente reconhecidas como problema a enfrentar.

4.3 Dever do Estado e atendimento educacional especializado

> **BASE LEGAL**

> **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade; III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O inciso III consagra o **atendimento educacional especializado (AEE)** como dever do Estado. A expressão *preferencialmente na rede regular* é central: o AEE é um apoio **complementar**, ofertado no contraturno, e nunca substitutivo da matrícula na classe comum. A escola especial segregada deixa de ser a regra; a sala de aula comum, com apoio, passa a ser o lugar de direito.

> **CONCEITO-CHAVE**
> O art. 208, §1º, é taxativo: o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**. Isso significa que o cidadão pode exigi-lo judicialmente, e que o não oferecimento pela autoridade competente importa responsabilidade (art. 208, §2º). A inclusão é, juridicamente, exigível.

Soma-se o art. 227, que assegura à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à educação, à dignidade e ao respeito, e os coloca a salvo de toda forma de negligência, discriminação e violência — base constitucional que será retomada no Bloco 3.

5. A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996)

A LDB organiza a educação nacional e traduz os princípios constitucionais em regras operacionais para escolas e sistemas de ensino.

5.1 Princípios e igualdade de acesso e permanência

O art. 3º da LDB reitera os princípios do art. 206 da Constituição, incluindo a igualdade de condições para acesso e permanência, e acrescenta o respeito à liberdade e o apreço à tolerância. O art. 4º detalha o dever do Estado, e o **art. 4º, III**, garante *atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, preferencialmente na rede regular*.

5.2 A Educação Especial na LDB (arts. 58 a 60)

> **BASE LEGAL**
> **Art. 58.** Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
>
> **Art. 59.** Os sistemas de ensino assegurarão currículos, métodos, recursos e organização específicos para atender às necessidades; terminalidade específica; e professores com especialização adequada, bem como professores capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

A educação especial deixa de ser um *lugar* (a escola especial) e passa a ser uma **modalidade transversal** que perpassa todos os níveis e etapas, oferecida como apoio

dentro do ensino regular. A LDB foi posteriormente alterada para incorporar a história e cultura afro-brasileira e indígena (art. 26-A), tema do Bloco 4.

PARA A PRÁTICA

Verifique se o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da sua escola menciona expressamente a educação especial como modalidade transversal e prevê a oferta de AEE. A ausência dessa previsão é uma fragilidade que aparece em fiscalizações e em ações judiciais.

6. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)

A LBI, também chamada Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamenta no Brasil a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* da ONU (2006), incorporada com **status de emenda constitucional** pelo Decreto nº 6.949/2009. É, hoje, o principal diploma de direitos das pessoas com deficiência.

6.1 O conceito biopsicossocial de deficiência

BASE LEGAL

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa definição é uma revolução conceitual. A deficiência deixa de estar **na pessoa** (modelo médico) e passa a resultar da **interação entre o impedimento e as barreiras do ambiente** (modelo social ou biopsicossocial). A consequência para a gestão é direta: se a deficiência é produzida pela barreira, **remover barreiras é tarefa da escola**, não do estudante. O art. 3º, IV, classifica as barreiras em urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas.

6.2 Direito à educação e incumbências do poder público

BASE LEGAL

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo — incluindo projeto pedagógico que institucionalize o AEE, oferta de profissionais de apoio escolar e adaptações razoáveis.

O art. 28, §1º, estende às **instituições privadas** as mesmas obrigações e **veda a cobrança de valores adicionais** de qualquer natureza nas mensalidades pela matrícula de estudante com deficiência — dispositivo confirmado como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.357/DF (2016).

CONCEITO-CHAVE

Adaptações razoáveis (art. 3º, VI) são as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e que assegurem à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos. **Profissional de apoio escolar** (art. 3º, XIII) é quem auxilia em alimentação, higiene e locomoção e atua em todas as atividades escolares, sem substituir o professor.

6.3 A vedação à recusa de matrícula e a responsabilização pessoal

Aqui está um dos pontos mais sensíveis para o gestor. Recusar a matrícula de um estudante com deficiência é **crime**. A LBI deu nova redação ao art. 8º, I, da Lei nº 7.853/1989, que tipifica como crime:

BASE LEGAL

Recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência **— pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa (Lei nº 7.853/1989, art. 8º, I).**

ATENÇÃO DO GESTOR

A recusa de matrícula expõe o gestor pessoalmente: além do crime acima, há responsabilidade administrativa e civil. O Estado responde objetivamente por seus atos (art. 37, §6º, da CF) e pode **acionar regressivamente** o agente que agiu com dolo ou culpa. Em síntese: a omissão ou a negativa não é apenas um problema pedagógico — é um risco jurídico direto ao patrimônio e ao cargo do dirigente.

7. A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012)

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*. Seu nome homenageia Berenice Piana, mãe e militante cuja luta foi decisiva para sua aprovação. A redação foi atualizada pela Lei nº 15.131/2025.

7.1 A pessoa com TEA como pessoa com deficiência

BASE LEGAL

Art. 1º, §2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Esse dispositivo é estratégico: ao equiparar, **para todos os efeitos legais**, a pessoa com TEA à pessoa com deficiência, a lei estende ao estudante autista **todas as garantias** da LBI, da LDB e da Constituição — inclusive o direito ao AEE, ao profissional de apoio e às adaptações razoáveis.

7.2 Direitos e direito a acompanhante especializado

O art. 3º assegura à pessoa com TEA, entre outros, o direito à vida digna, à educação, à proteção e ao acesso a ações e serviços de saúde. O **parágrafo único do art. 3º** garante,

em caso de comprovada necessidade e à vista da avaliação, o direito a **acompanhante especializado** no ambiente escolar.

7.3 A vedação à recusa de matrícula com multa ao gestor

BASE LEGAL

Art. 7º. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, incorrerá em multa de 3 a 20 salários-mínimos. §1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, o agente público responsável será afastado de suas funções, sem prejuízo de demais sanções.

ATENÇÃO DO GESTOR

Note a clareza com que a lei nomeia o **gestor escolar** como sujeito da penalidade. A recusa de matrícula de estudante com TEA acarreta **multa pessoal** (3 a 20 salários-mínimos) e, na reincidência, **afastamento do cargo**. É a tradução mais concreta do princípio que atravessa todo o curso: incluir é dever, e o seu descumprimento responsabiliza pessoalmente quem dirige a escola.

A esse núcleo somam-se, como legislação complementar de identificação e apoio, a **Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020)**, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) — tema do Bloco 2 —, e a **Lei do Cordão de Girassol (Lei nº 14.624/2023)**, que reconhece o cordão como símbolo de deficiências ocultas, úteis para a sensibilização atitudinal na escola.

8. Síntese integradora: a pirâmide normativa da inclusão

Os quatro pilares deste bloco formam um sistema coerente, que pode ser lido como uma pirâmide de fundamentação:

6. **Constituição (1988)** — educação é direito de todos; igualdade de acesso e permanência; AEE preferencialmente na rede regular; redução das desigualdades como objetivo da República.
7. **LDB (1996)** — organiza a educação especial como modalidade transversal, ofertada no ensino regular com os apoios necessários.
8. **LBI (2015)** — adota o conceito biopsicossocial, impõe a remoção de barreiras e adaptações razoáveis, e criminaliza a recusa de matrícula.
9. **Lei Berenice Piana (2012, red. 2025)** — equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência e prevê multa e afastamento do gestor que recusar matrícula.

SÍNTESE

A mensagem central do Bloco 1: **a inclusão e a equidade são obrigações jurídicas exigíveis**, e o gestor é responsável — inclusive pessoalmente — por garanti-las. Conhecer essa base não serve só para 'cumprir a lei': serve para fundamentar tecnicamente cada decisão de gestão e para proteger o próprio dirigente diante de fiscalizações e da judicialização da inclusão.

9. Aplicação ao contexto de Rondônia

Em escolas amazônicas, o marco legal encontra desafios concretos. O direito à *permanência* (art. 206, I, CF) esbarra na sazonalidade dos rios e nas distâncias; o AEE preferencialmente na rede regular exige profissionais especializados onde eles são escassos; a vedação à recusa de matrícula precisa ser real também na escola rural e ribeirinha.

> **PARA A PRÁTICA**
> Roteiro mínimo de conformidade legal para a sua escola: (1) nenhuma matrícula é recusada por deficiência ou TEA; (2) o PPP prevê AEE e adaptações razoáveis; (3) há registro das barreiras identificadas e do plano para removê-las; (4) a equipe conhece o conceito biopsicossocial; (5) há protocolo de acolhimento de famílias. Cada item é, ao mesmo tempo, um direito do estudante e uma proteção jurídica do gestor.

10. Questões para reflexão e autoavaliação

10. Em que pontos a sua escola ainda confunde igualdade (mesmo tratamento) com equidade (tratamento conforme a necessidade)?
11. O PPP da escola assume o paradigma da inclusão sem condicionantes, ou ainda exige que o estudante 'esteja pronto' para a classe comum?
12. Sua equipe sabe que a recusa de matrícula de estudante com deficiência ou TEA expõe pessoalmente o gestor? Como isso está documentado?
13. Quais barreiras (arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais) a sua escola já identificou e qual é o plano para removê-las?

Referências

As referências seguem a norma ABNT NBR 6023. Os links de acesso remetem às fontes oficiais e foram conferidos para esta disciplina.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. Brasília, DF, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Berenice Piana). Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 9 jun. 2016.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer? 2. ed. São Paulo: Summus, 2015.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.